



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí

Parecer nº 015/2025: Dispensa de Licitação – Art. 75, II da Lei 14.133/2021

Processo Administrativo nº 108/2025 – Dispensa de Licitação nº 098/2025

Assunto: Dispensa de licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de plano de telefonia fixa ilimitada, com central telefônica em nuvem (dois números).

Vistos,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado pelo setor de compras da Câmara Municipal de Salto do Jacuí para esta assessoria com vistas à análise e emissão de parecer jurídico sobre processo administrativo cuja modalidade é a da dispensa de licitação fundamentado no Art. 75, § 3º da Lei 14.133/2021 e tem por objeto a contratação de empresa para Prestação de Serviços de fornecimento de plano de telefonia fixa ilimitada, com central telefônica em nuvem (dois números).

Integram os autos: o Termo de Abertura do Processo com solicitação de contratação com autorização para deflagração do processo, manifestação de interesse e obtenção de propostas publicado, documentos de habilitação para as empresas, documentos de habilitação da empresa vencedora, justificativa da autoridade competente para a dispensa de licitação, entre outros.

É o relatório. Passo à análise.

II - ANÁLISE

O processo licitatório tem sua origem no atendimento das demandas do gestor público e, respeitada a livre concorrência e a busca pelo preço justo e contratação vantajosa para o ente, sem deixar de observar as imposições legais e restrições morais previstas na constituição Federal e na Lei de Licitações e Contratos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, no Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização do prévio procedimento licitatório ressalvando casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, e o fez nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei de Licitações, recentemente editada, Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, II assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – (...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Em 31 de dezembro de 2024, foi publicado o Decreto nº 12.343 no Diário Oficial da União, atualizando os valores para 2025, sendo que o valor para dispensa prevista no Inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021 restou fixado R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente expressas nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que, ora se faz. Embora dispensada a licitação, administrador está obrigado a seguir o procedimento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí

administrativo que se destina a assegurar observância dos princípios constitucionais que norteiam os atos da Administração Pública.

No mesmo sentido, a contratação foi precedida de divulgação do objeto da contratação conforme demonstram os documentos que integram o processo atendendo ao que dispõe a Lei de Licitações:

“Art. 75

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Observa-se que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente, constando o devido TERMO DE ABERTURA DO PROCESSO, estimativa de despesa e comprovação de que a empresa CB NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA foi a única Empresa que apresentou proposta. Além disso, a empresa demonstra estar habilitada mediante a apresentação da documentação solicitada, o valor da aquisição encontra-se dentro dos limites legais. E o processo foi instruído, cumprindo, portanto, as exigências legais.

Verifica-se assim, estarem atendidas as exigências contidas nos artigos 72 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha da contratação e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus arts. 72 e 75, esta assessoria não vislumbra óbices à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as informações e documentos que integram aos autos do processo administrativo que veio para esta assessoria e preenchidos os requisitos previstos na Lei de Licitações, é o presente parecer FAVORÁVEL à contratação da empresa CB NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, para atender as necessidades da Câmara de Vereadores.

É o parecer que submeto à apreciação do sr. Presidente.

Salto do Jacuí – RS., em 28 de novembro de 2025.



Carine Ecker

OAB/RS 55.097

Ass. Jurídica do Legislativo

CONCORDO COM O PARECER
Em 28/11/25
